



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.264-A, DE 2009

(Do Sr. Fernando Gabeira)

Estabelece medidas de combate a práticas empresariais ilícitas na atuação de empresas brasileiras no exterior; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. RENATO MOLLING).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece medidas de combate a práticas empresariais ilícitas na atuação de empresas brasileiras no exterior.

§ 1º São abrangidos por esta lei todos os atos ilícitos de natureza comercial, industrial, de prestação de serviços ou de registro, transferência e exploração de tecnologia, assim como todos os demais atos ilícitos praticados por pessoas físicas e jurídicas brasileiras no exterior no exercício de suas atividades consideradas empresariais, verificados em relação ao ordenamento jurídico vigente no país em que foram praticados, os expressamente vedados ou tipificados como crime pela legislação brasileira, e aqueles tidos como ilícitos em convenções ou tratados internacionais de que o Brasil seja parte.

§ 2º A qualificação de atos de natureza empresarial, para os fins desta lei, independe da natureza e das finalidades estatutárias da pessoa jurídica, nos termos do Código Civil brasileiro e sua legislação complementar, bastando a eles ter conteúdo econômico ou visar a obtenção de benefícios, facilidades, preferências ou quaisquer outras vantagens.

Art. 2º Serão inscritas em cadastro de ocorrências de práticas empresariais ilícitas praticados por brasileiros no exterior, regulamentado e administrado pelo Poder Executivo, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - condenadas, em última instância, por tribunal brasileiro ou estrangeiro, por atos previstos no parágrafo único do art. 1º;

II - cujos atos tenham sido considerados como prática empresarial ilícita, com base em convenção ou tratado internacional, pelos órgãos competentes para verificação da observância destes, desde que tenham resultado em reconhecimento pelo representante brasileiro perante o organismo internacional respectivo, penalização da República Federativa do Brasil ou restrição legítima à atuação de empresa brasileira no país de ocorrência do fato;

III – que venham a infringir a vedação contida no inciso II do art. 3º desta lei.

§ 1º As pessoas inscritas no cadastro referido no art. 2º ou que infringirem o disposto no inciso II do art. 3º serão declaradas pela União como inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do término do cumprimento da pena ou do pleno atendimento às sanções aplicadas pelo juiz ou pelo organismo internacional competente.

§ 2º As ocorrências inscritas no cadastro referido no *caput* serão imediatamente comunicadas pelo órgão administrador aos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º É vedada:

I - a participação das pessoas inscritas no cadastro referido no art. 2º em certames licitatórios públicos e na contratação pelos órgãos e entidades referidos no § 2º do art. 2º;

II - a dedução ou provisão, nos registros contábeis e financeiros, de despesas, auxílios ou subvenções pagos ou a pagar, direta ou indiretamente, a qualquer título, a pessoa física ou jurídica estrangeira, bem como a autoridade, servidor, oficial, preposto ou delegado de governo de Estado estrangeiro, ou equivalentes, seja ele de âmbito, nacional, federal, regional, estadual, municipal, ou seus correspondentes ou assemelhados.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação oficial.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Diversos documentos e declarações de âmbito internacional têm tratado do combate à corrupção de uma forma geral e, particularmente, buscado reprimir o suborno de oficiais de governos estrangeiros por parte de interessados em transações comerciais.

Destacam-se entre eles a “Resolução sobre o combate à corrupção” do Parlamento Europeu (15/12/1995), a Convenção Interamericana

contra a Corrupção (29/03/1996), a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico - OCDE (17/12/1997), a Legislação dos Estados Unidos da América – “Anti-Bribery and Books & Records Provisions of The Foreign Corrupt Practices Act” (10/11/1998), conhecido como FCPA –, a Convenção da União Européia intitulada “Criminal Law Convention on Corruption” (Estrasburgo, 27/01/1999) e a Convenção das Nações Unidas contra Corrupção (com vigência a partir de 14/12/2005) – especialmente o seu Artigo 12, referente ao Setor Privado.

Em 2002, o Parlamento Alemão já discutia a proposição de lei regulando o objeto de um Decreto do chanceler federal, a saber, o que criou um registro de firmas que pratiquem atos ilegais, como pagamento de propina a políticos ou membros do governo, façam doação ilegal a partidos ou tenham empregados sem contrato de trabalho. Essas empresas seriam gravadas com o impedimento de fornecer aos governos federal, estaduais e municipais.

Como essa, outras iniciativas procuram implantar o quanto definido nas convenções e tratados internacionais ou resoluções comunitárias, anotando-se que, no Brasil, isso se fez, em parte, pela Lei nº 10.467, de 11 de junho de 2002, que *Acréscena o Capítulo II-A ao Título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dispositivo à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que “dispõe sobre os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do Sistema Financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), e dá outras providências.*

Com sua aprovação, foram introduzidos os seguintes dispositivos ao Código Penal brasileiro:

CAPÍTULO II-A

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTRANGEIRA

Corrupção ativa em transação comercial internacional

Art. 337-B. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Tráfico de influência em transação comercial internacional

Art. 337-C. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial internacional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada a funcionário estrangeiro.

Funcionário público estrangeiro

Art. 337-D. Considera-se funcionário público estrangeiro, para os efeitos penais, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro.

Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público estrangeiro quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

Também foi acrescentado um inciso ao art. 1º da lei de combate à “lavagem de dinheiro”, a de nº 9.613, de 3 de março de 1998, pelo qual, o ato ilícito de “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime” passou a incluir as situações em que foi este “praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal)”.

Ainda que os órgãos da Administração Direta venham se posicionando, nas instâncias dos organismos internacionais, como sendo suficientes tais medidas para atender ao disposto nas Convenções da OCDE e da OEA, se nos afigura necessário e de enorme importância que a legislação pátria estabeleça mecanismos adicionais de combate à corrupção praticada por empresas brasileiras no exterior.

Assim, o presente projeto de lei visa a acrescentar, ao ordenamento jurídico, as seguintes medidas:

- a) inscrição das pessoas físicas e jurídicas que praticarem ilícitos no exterior em cadastro próprio, com vistas à declaração de sua inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública;
- b) Inscrição, no mesmo cadastro e com idênticos efeitos, das pessoas que infringirem a proibição de dedução de valores pagos como propina a autoridades ou oficiais estrangeiros.

Tendo em conta a relevância do assunto, contamos com a participação ativa dos membros da Casa para ampliar o debate e, quem sabe, incluir outras disposições que aperfeiçoem os mecanismos de combate à atuação ilícita e à corrupção, por empresas brasileiras ou seus representantes, no exterior.

Esperamos também o voto favorável de nossos Pares e dos Senhores Senadores, sem distinções, porque se trata de um projeto que não tem cores de blocos ou partidos, mas sim as cores e os supremos interesses do nosso país.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2009.

Deputado FERNANDO GABEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

CAPÍTULO II-A DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTRANGEIRA *(Capítulo acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002)*

Corrupção ativa em transação comercial internacional

Art. 337-B. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. *(Artigo acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002)*

Tráfico de influência em transação comercial internacional

Art. 337-C. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial internacional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada a funcionário estrangeiro. *(Artigo acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002)*

Funcionário público estrangeiro

Art. 337-D. Considera-se funcionário público estrangeiro, para os efeitos penais, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro.

Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público estrangeiro quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais. *(Artigo acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002)*

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Reingresso de estrangeiro expulso

Art. 338. Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

.....

.....

LEI Nº 9.613, DE 03 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES

Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo e seu financiamento; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.701, de 9/7/2003\)*](#)

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa. Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal).

Pena: - reclusão de três a dez anos e multa. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002\)*](#)

§1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimento que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 2º. O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I - obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que define e dispõe sobre medidas de combate a práticas empresariais ilícitas relativas à atuação de pessoas físicas e jurídicas brasileiras no exterior.

Primeiramente, o projeto define a natureza dos atos ilícitos praticados por pessoas físicas e jurídicas no exercício de suas funções empresariais, em relação ao ordenamento jurídico vigente no país onde foram praticados, ou os expressamente vedados ou tipificados como crime pela legislação brasileira, ou os tidos como ilícitos em convenções e tratados internacionais de que o Brasil faça parte.

O projeto estabelece, ainda, a criação de um cadastro de ocorrência de práticas empresariais ilícitas, a ser administrado e regulamentado pelo Poder Executivo, em que serão inscritas pessoas físicas e jurídicas que se enquadrarem às condições que especifica. Aqueles inscritos no cadastro sofrerão sanções relacionadas à participação em licitações ou contratações com a Administração Pública por um prazo de cinco anos.

O projeto também cria vedações à dedução ou provisão, em registros contábeis, de despesas, auxílios e subvenções a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, bem como autoridades, servidores, oficiais, prepostos e delegados de governo de Estado estrangeiro, ou equivalentes, em qualquer nível de governo.

Justifica o Autor que o combate à corrupção em geral e, em particular, à prática de suborno de oficiais de governos estrangeiros por parte de interessados em transações comerciais tem sido intensificado ao nível global e várias convenções e acordos internacionais têm motivado a mudança da legislação interna dos países nesse sentido. O presente projeto de lei, a seu ver, avança na criação de mecanismos adicionais, incorporados à legislação, para coibir essa prática por parte de empresas brasileiras no exterior.

A matéria ainda será apreciada pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação, para exame de mérito e de adequação orçamentária, e, finalmente, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará quanto à juridicidade e regimentalidade do Projeto.

Não foram apresentadas emendas ao PL 5.264, de 2009, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições definidas no art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto tem por objetivo o estabelecimento de medidas de combate a práticas ilícitas na atuação de empresas brasileiras no exterior. Trata-se de iniciativa, consoante a justificção apresentada, voltada ao estabelecimento de mecanismos adicionais de combate à corrupção praticada por empresas brasileiras no exterior, com base em convenções e tratados internacionais ratificados pelo País, dentre as quais, cumpre destacar, as seguintes:

- a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, celebrada no âmbito da OCDE e promulgada por meio do Decreto 3.678, de 30/11/2000;
- a Convenção Interamericana contra a Corrupção, celebrada no âmbito da OEA e introduzida no ordenamento por meio do Decreto 4.410, de 07/10/2002; e
- a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, celebrada no âmbito da ONU e promulgada pelo Decreto 5.687, de 31/01/2006.

Não obstante, o § 1º, do art. 1º, do projeto de lei, determina a aplicação de suas disposições a “todos os atos ilícitos de natureza comercial, industrial, de prestação de serviços ou de registro, transferência e exploração de tecnologia, assim como todos os demais atos ilícitos praticados por pessoas físicas e jurídicas brasileiras no exterior no exercício de suas atividades consideradas empresariais (...)”. Trata-se de definição que exorbita dos objetivos dos atos internacionais mencionados em sua justificção.

O foco das Convenções internacionais mencionadas é o combate a atos de corrupção, como, dentre outros, o que dispõe o art. 1º da Convenção da OCDE, relativo ao oferecimento, a promessa ou aceitação de

vantagens indevidas, pecuniárias ou de outra natureza, a funcionários públicos estrangeiros, para a obtenção de benefícios.

Não se trata de punir todo e qualquer ilícito, ou seja, na definição do art. 186 do Código Civil Brasileiro, toda e qualquer violação a direito causadora de dano, ainda que moral

Note-se, para exemplificar, que uma empresa de transporte internacional de mercadorias causadora de um acidente de trânsito em território estrangeiro comete ato ilícito no exercício de suas atividades empresariais. Porém, sua conduta não se enquadra (e nem deve) nos termos das Convenções internacionais de combate à corrupção, ou merece qualquer sanção administrativa relacionada ao direito de licitar.

São também abrangidos pelos termos da lei, com submissão às suas sanções:

a) os “atos ilícitos [...] verificados em relação ao ordenamento jurídico vigente no país em que foram praticados” (§ 1º, do artigo 1º), diante de condenação em última instância por tribunal estrangeiro (artigo 2º, I).

b) todos aqueles atos “tidos como ilícitos em convenções ou tratados internacionais de que o Brasil seja parte” (§ 1º, do artigo 1º), quando assim o tenham sido considerados pelos órgãos competentes, em função de “reconhecimento pelo representante brasileiro” perante organismo internacional respectivo (inciso II, do artigo 2º).

No primeiro caso, trata-se de disposição que poderá conferir, de algum modo, executividade a decisões condenatórias oriundas de tribunal estrangeiro, situação em que o Brasil não tem jurisdição. A sentença estrangeira necessita ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a concessão do competente *exequatur* (CRFB, artigo 105, I, “i” e Código de Processo Civil, artigos 483 e 484). Não se afiguraria equitativo restringir direitos no Brasil de uma determinada empresa por um ilícito praticado em outro país, caracterizado por um fato que no Brasil jamais seria considerado antijurídico

No segundo caso, o reconhecimento por um “representante brasileiro” de práticas ilícitas pode ser pautado por motivações meramente políticas

ou diplomáticas, fator que tornará iníqua qualquer sanção aplicável à empresa brasileira decorrente do fato reconhecido, nesses termos, como ilícito.

No que se refere às sanções que pretende introduzir em relação ao direito de licitar, não obstante inspiradas nos propósitos dos acordos internacionais citados, melhor andaria o projeto se houvesse executado ajustes diretamente ao texto da Lei de Licitações, aprimorando-a. Os arts. 87 e 88, da Lei 8.666/93, estabelecem sanções administrativas que podem ser aplicadas no caso de cometimento de ilícitos, como a declaração de inidoneidade, bastando para seu aperfeiçoamento a expressa menção a atos de corrupção.

Também merece reparo a aplicação do art. 3º, II, à legislação tributária. Referido dispositivo veda a "dedução ou provisão, nos registros contábeis e financeiros, de despesas, auxílios ou subvenções pagos ou a pagar, direta ou indiretamente, a qualquer título, a pessoa física ou jurídica estrangeira, bem com a autoridade, servidor, oficial, preposto ou delegado de governo de Estado estrangeiro, ou equivalentes, seja ele de âmbito nacional, federal, regional, estadual, municipal, ou seus correspondentes ou assemelhados".

Não obstante consentânea aos objetivos das Convenções citadas, a inserção de tal dispositivo se afigura desnecessária, conforme entendimento das autoridades fazendárias, em face da estrutura e princípios estabelecidos pelo sistema tributário nacional, que não oferece base legal ou prática para que os subornos sejam considerados uma despesa com dedutibilidade fiscal.

Nesse sentido, o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/1999), com base na legislação reguladora do tributo, nos seus artigos 299, 300 e 304, veda o abatimento, na determinação do lucro real, de despesas desvinculadas da atividade da empresa ou de pagamentos de comissões sem indicação da causa originária.

Quanto à obrigação ao Poder Executivo de criação de cadastro de ocorrência de práticas empresariais ilícitas (artigo 2º), há duvidosa constitucionalidade de seu estabelecimento por iniciativa parlamentar. Embora não seja atribuição dessa comissão o exame da constitucionalidade e juridicidade da proposta, cabe assinalar que, em face do que foi decidido na ADI 2.857, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre estruturação da administração federal, podendo o chefe do Executivo, quando não

implicar em aumento de despesa, disciplinar por decreto sua organização e funcionamento.

Note-se, quanto a isso, que o projeto duplica iniciativas, visto já existir no âmbito da CGU – Controladoria-Geral da União o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS). Trata-se de um banco de informações que tem como objetivo consolidar a relação das empresas que sofreram sanções pelos órgãos e entidades da Administração Pública das diversas esferas federativas, reunindo, em único local, uma relação de empresas proveniente do número disponível de fontes.

Também, conforme decidido na ADI 2.393, afigura-se inconstitucional e afrontosa à independência dos Poderes a determinação, pelo Legislativo, de prazo para que o Chefe do Executivo exercite sua função constitucional de regulamentar as leis por meio de Decreto.

A iniciativa parlamentar deve ser prestigiada quanto a seus objetivos maiores de instrumentalizar o combate à corrupção internacional. Porém, para que o projeto alcance seu objetivo, necessitaria de aprimoramentos capazes de atender à regulamentação das Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil, tomando por base as recomendações constantes de seus relatórios de acompanhamento vis a vis as ações já implementadas pelas autoridades brasileiras.

Isto posto, considerando esses elementos de fragilidade, que constituem cerne da proposição, penso que o projeto, virando lei, poderá trazer indevidas restrições ao setor produtivo no país.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.264, de 2009.**

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2010.

Deputado RENATO MOLLING

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.264/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renato Molling.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Ubiali - Presidente, Evandro Milhomen e Jurandil Juarez - Vice-Presidentes, André Vargas, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, João Leão, Miguel Corrêa, Nelson Pellegrino, Solange Almeida, Vicentinho Alves, Aelton Freitas, Albano Franco, Antônio Andrade, Edmilson Valentim, Guilherme Campos e José Carlos Machado.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2010.

Deputado DR. UBIALI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
